



ESTADO DA BAHIA

DECRETO-LEI Nº 11.762, de 21 de Novembro de 1940.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do ensino no Estado da Bahia.

Gabinete do Interventor

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA,

no uso de suas atribuições e observado o disposto nos artigos 17, letra a, e 32 nº VII, do decreto-lei federal nº 1202, de 6 de abril de 1939, e

Considerando que a nova sede do Instituto Normal da Bahia deve ser aproveitada com o maior rendimento, proporcional ao elevado custo em que ficou para o tesouro publico;

Considerando que é urgente atender ao imperativo da Constituição Federal que exige a instalação de oficinas de trabalhos manuais nos estabelecimentos de ensino;

Considerando que a preparação de docentes nas Escolas Normais Rurais representa um problema de relevancia para a vida pedagogica do interior do Estado, cujos professores devem ter preparação conveniente ás necessidades regionais;

Considerando que se faz mistér maior exatidão na fiscalização dos estabelecimentos particulares de preparação de docentes;

Considerando que a legislação estadual se deve conformar com os dispositivos federais que regem a retribui-

ção do trabalho nos estabelecimentos de ensino;

Considerando que se precisa esclarecer a situação legal dos diplomas expedidos pelos estabelecimentos de preparação de docentes;

Considerando que o estágio de professores tem sido vantajoso em varios países e corresponde a uma necessidade dos nossos meios urbanos e rurais;

Considerando que se tornam necessarias algumas providencias para metodizar e disciplinar as relações do professorado com a administração, para elevar-se a eficiencia escolar;

Considerando que se faz mistér reorganizar o Conselho de Educação;

Considerando que as providencias indispensaveis podem ser tomadas sem aumento de despesa, dentro dos recursos orçamentarios;

D E C R E T A :

Artº 1º - O Instituto Normal da Bahia compreenderá:

Escola Normal, para preparação de docentes de ensino elementar

Escola Normal Superior, para preparação de docentes do ensino secundario e de orientadores, inspetores e administradores escolares

Curso de Aperfeiçoamento para professores de ensino elementar

Escola Secundaria, segundo a seriação federal.

Escola Getúlio Vargas, organizada em classes modelo de ensino elementar e infantil.

Escola de Educação Física da Bahia.

Escola Profissional.

Arte 2ª - Fica extinto o cargo de substituto de Metodologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo de Catedrático de Metodologia Geral.

§ Unico - O atual Catedrático lecionará Metodologia Especial.

Arte 3ª - Ao assistente do Instituto Normal da Bahia compete auxiliar e substituir o respectivo catedrático e responsabilizar-se pela conservação e eficiência do seu laboratório.

Arte 4ª - O programa de Estatística Aplicada e Administração Escolar organizar-se-á de modo que o estudo das duas matérias se distribua simultaneamente nos dois anos do curso pedagógico.

Arte 5ª - Ficarão extintos, á medida que se vagarem, e aproveitada a respectiva verba para criação de cadeiras no 3º Quadro, os cargos dos atuais professores efectivos da Escola Getúlio Vargas do Instituto Normal da Bahia.

§ Unico - As funções dos cargos extintos neste artigo, serão exercidas por professores do Magisterio da

Capital.

Artº 6º - O Diretor da Escola Getulio Vargas será designado dentre professores do seu corpo docente ou dos quadros do Magisterio.

Artº 7º - Vigorará para os professores efetivos, interinos e contratados do Ginasio da Bahia e do Instituto Normal da Bahia, o disposto no artigo 9 do Decreto-lei nº 2075, de 8 de Março de 1940 e no arts 8º do decreto Lei 2028, de 22 de Fevereiro de 1940.

Artº 8º - Será mantido, como turma suplementar no Ginasio da Bahia, um curso facultativo de lingua italiana, especialmente para os alunos que se destinarem ao exame vestibular á Faculdade de Filosofia.

Artº 9º - Fica instituída a Escola de Educação Fisica da Bahia, cujo Regulamento será organizado de acôrdo com a legislação federal e dentro das possibilidades do Tesouro do Estado.

§ Unico - Constituirão inicialmente o corpo docente da Escola de Educação Fisica da Bahia os funcionarios tecnicos da Superintendencia de Educação Fisica e professores disponiveis de estabelecimentos officiaes.

Artº 10º - Todas as escolas elementares, profissionais secundarias e normais, deverão ministrar instrução de ordem aos seus alunos, afim de que se realize a formatura mensal de cada estabelecimento, em desfile de conjunto, como treinamento para comemorações e paradas civicas, de acôrdo com o Decreto-lei nº 2072 de 8 de Março de 1940, que organisou a Juventude Brasileira.

Artº 11º - O regimen de fèrias dos funcionarios tecnicos da Superintendencia de Educaçãõ Fisica, será idèntico ao dos funcionarios administrativos.

Artº 12º - A Secretaria de Educaçãõ e Saúde organizará um plano de assistencia social, em que se leve em conta a proteçãõ á saúde dos alunos de 7 a 14 anos, principalmente das classes proletarias.

§ Unico Fica instituida uma Colonia-Escola, que funcionará em periodo de 45 dias para grupos de alunos devidamente selecionados.

Artº 13º - Depois de diplomada a primeira turma de instrutores da Escola de Educaçãõ Fisica da Bahia, só poderãõ lecionar esta disciplina em estabelecimentos fiscalizados de preparaçãõ de docentes, professores que possuam diploma registrado no Departamento de Educaçãõ.

Artº 14º - A Escola Profissional será instalada com aproveitamento de todas as salas que não sejam necessarias ás atividades já iniciadas do Instituto Normal da Bahia.

Artº 15º - A Secretaria de Educaçãõ e Saúde organizará um plano de ensino profissional medio e elementar que atenda aos objetivos seguintes:

a) creaçãõ de escolas profissionais nos distritos em que resida mais densa populaçãõ operaria, e nas cidades mais populosas do interior.

b) instalaçãõ de oficinas nas escolas recém-construidas e em canstruçãõ.

§ Unico - Os mestres de Oficinas serão contratados.

Artº 169 - O horario das Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e de Caetité, se distribuirá entre 8 e 12 horas e 14 e 16 horas.

Artº 170 - As Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e Caetité, bem assim os estabelecimentos de preparação de docentes, fiscalizados segundo o padrão daquelas, obedecerão aos dispositivos dos decretos 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939 e 11.268, de 17 de março de 1939, em tudo que lhes fôr applicavel, a criterio do Secretario de Educação e Saúde, em instruções que serão devidamente expedidas, enquanto não fôr decretado o respectivo regulamento.

Artº 180 - Os exames de que trata o artigo 18, do decreto nº 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, constarão, em Julho, de provas escritas ou graficas ou praticas.

§ 1º - Os exames de Artes Industriaes, em Julho e Novembro, serão feitos mediante apresentação de 3 trabalhos realizados em aula, durante cada periodo de curso letivo.

§ 2º - Em segunda epoca, o exame de Artes Industriais constará de um trabalho pratico realizado durante duas horas e sorteado no ato.

Artº 190 - Nos estabelecimentos officiais e fiscalizados de preparação de docentes, as provas de exame parcial e final e as de exame de admissão e vestibular, serão devidamente lacradas e postas á disposição da Secretaria de Educação e Saúde, que poderá revê-las, anular julgamentos e cancelar matriculas, desde que os exames tenham sido julgados com excessiva benevolencia.

§ Unico - A reincidencia de julgamentos excessivamente benevolos, importará na obrigação do estabelecimento substituir os professores, sob pena de lhe ser cassada a fiscalização.

Artº 20º - O exame vestibular ao primeiro ano pedagogico dos estabelecimentos de preparação de docentes, será realizado por comissões nomeadas pelo Secretario de Educação e Saúde.

§ unico - Nos estabelecimentos fiscalizados, fará parte da comissão examinadora, um de seus professores escolhido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Artº 21º - Não será concedida fiscalização permanente aos estabelecimentos de preparação de docentes antes que o Departamento de Educação verifique que os mesmos satisfazem ás condições exigidas pela legislação estadual e federal e mais as seguintes:

1º - Organização de salas de desenho e artes industriais.

2º - Organização do laboratorio de psicologia.

3º - Funcionamento das aulas de estatística e administração escolar.

4º - Construção e funcionamento de praça de esporte devidamente aprovada.

Artº 22º - Nos estabelecimentos sob inspe-

ção federal e estadual, serão observados os dispositivos dos decretos e regulamentos federais, de modo que os candidatos reprovados em exame de admissão sob regimen estadual, não possam, na mesma epoca, submeter-se a exame na secção federal e vice-versa, extendendo-se esta proibição aos reprovados em exame de admissão do fim do ano anterior.

§ 1º - Para efeito da observancia deste artigo, ficam esses estabelecimentos obrigados a enviar ao Departamento de Educação as listas de inscrição de exame de admissão ao curso ginasial, com o devido visto do Inspetor Federal.

§ 2º - A inobservancia do disposto no presente artigo implicará na immediata cassação da fiscalizaçãõ do estabelecimento.

Artº 23º - A revisãõ de julgamento de exame em estabelecimentos fiscalizados, realizar-se-á perante comissãõ de professores do Instituto Normal da Bahia, designados pelo Secretario de Educação e Saúde.

Artº 24º - Os estabelecimentos que mantenham curso secundario sob inspeção federal poderão requerer fiscalizaçãõ estadual para o curso pedagogico.

Artº 25º - Não será permitida a frequencia conjunta de alunos de cursos sob inspeção federal e sob fiscalizaçãõ estadual.

Artº 26º - Fica extinta, para efeito de reconhecimento official de diploma, a fiscalizaçãõ de estabelecimentos particulares de ensino de que o Estado não mantenha padrão.

Artº 27º - Não será permitido aos docentes de ensino elementar estadual lecionar em curso secundario ou pedagogico, mantido ou fiscalizado pelo Estado.

Artº 28º - Os diplomas de professor emitidos por institutos oficiais fiscalizados de preparação de docentes levarão assinatura do Diretor e Secretario do estabelecimento, do diplomado e do fiscal.

§1º - Após o concurso de que trata o artigo 4º do Decreto nº 11.220, de 11 de Fevereiro de 1939, o diploma será registrado no Departamento de Educação e visado, no verso, pelo Diretor Geral.

§2º - Os diplomas dos professores que se não submeterem a concurso, poderão ser registrados com a declaração de não lhes garantirem direito á nomeação para o magisterio oficial, enquanto não forem satisfeitas as exigencias do artigo 4º, do decreto nº 11.220.

Artº 29º - Ao Professor cujo diploma se acha registrado, mediante aprovação em concurso, é permitido requerer o estagio em escolas mantidas pelo Estado na Capital ou no interior.

§ 1º - Aos estagiarios não caberão vencimentos enquanto não forem nomeados professores interinos ou efetivos.

§2º - Aos estagiarios que demonstrarem capacidade, assiduidade, dedicação ao serviço, disciplina e espirito de cooperação, devidamente verificados pelas autoridades, é garantida a preferencia para nomeação interina ou efetiva em caso de vaga.

§3º - Aos estagiarios que preencherem as

condições dos parágrafos 1º e 2º será contado para todos os efeitos e tempo de serviço, desde que sejam nomeados professores do Estado.

Artº 30º - Os professores diplomados por estabelecimentos de seriação inferior á do dec. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939 e 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939, ainda que habilitados de acordo com o dec. 11.319, de 5 de maio de 1939, só poderão exercer o magisterio no Município da Capital e nas cidades de mais de 5000 habitantes, depois de aprovados nos dois anos da Escola Normal do Instituto Normal da Bahia.

Artº 31º - Para o custeio da fiscalização federal de estabelecimento estadual de ensino secundario, cada aluno fica obrigado a recolher á respectiva Secretaria, até o dia 15 de março e 15 de julho de cada ano, a taxa de 30\$000.

Artº 32º - A Diretoria do estabelecimento remeterá á Divisão do Ensino Secundario do Ministerio de Educação e Saúde, a importancia destinada á fiscalização, de acordo com a legislação federal.

§ Unico - O saldo das taxas a que se refere o artº 31, será destinado á caixa escolar do estabelecimento.

Artº 33º - No ato da matricula, no inicio de cada ano, o responsavel pelo aluno matriculado nas escolas elementares, profissionais, secundarias e normais, declarará a importancia a que fica obrigado a contribuir para a caixa escolar respectiva.

§ 1º - Quando o julgar conveniente, o diretor ou regente exigirá prova de nimia pobreza que o responsavel alegar, afim de eximir-se da obrigação determinada neste artigo.

§2º - O Departamento de Educação deverá organizar o registro dos nomes dos responsáveis que não podem concorrer com a contribuição constitucional.

Artº 34º - Sempre que a matrícula das escolas reunidas o permitir, serão organizadas classes distintas para cada sexo.

§ Unico - Nas localidades em que as escolas funcionarem isoladamente, organizar-se-ão classes distintas para cada sexo, salvo si a distancia entre os predios escolares justificar o funcionamento de classes mixtas.

Artº 35º - Os alunos matriculados em escola elementar mantida pelo Estado, não poderão ser transferidos para outras, nem admitidos em escolas municipais ou particulares, sem o cartão de transferencia devidamente legalizado, que deverá ser apresentado aos inspetores e orientadores, quando em visita aos estabelecimentos.

Artº 36º - Nenhuma escola elementar, secundaria, ou profissional, creada por particular, por associação ou pelos municipios, poderá funcionar no Estado sem autorização da Secretaria de Educação e Saúde, depois da necessaria inspeção, do ponto de vista higienico e pedagogico.

§1º - Nas localidades em que houver escolas publicas mantidas pelo Estado, nenhum professor particular poderá funcionar sem ter sido aprovado em escola de preparação de docentes, no 5º ano secundario ou em prova a que se submeterá no Departamento de Educação.

§2º - Nenhuma subvenção poderá ser concedida

a estabelecimento particular elementar que funcione em distrito escolar cujas escolas primarias estaduais não preenham a respectiva capacidade de matricula.

Artº 37º - Caberá multa de cem mil reis ao diretor ou professor de escola particular que desobedecer ás prescrições legais.

§1º - Em cada reincidencia, a multa será de quinhentos mil reis.

§2º - Será proibido o funcionamento de escolas cujo diretor ou professor for considerado desobediente ás leis do ensino, em inquerito regular.

Artº 38º - Salvo determinação federal, nenhum livro ou material escolar será adotado nas escolas infantís, elementares e profissionais, secundarias e normais, sem parecer favoravel do Conselho de Educação, homologado pelo Secretario de Educação e Saúde.

Artº 39º - O Conselho de Educação é orgão tecnico auxiliar da Secretaria da Educação e Saúde.

§1º - As resoluções do Conselho de Educação terão força deliberativa quando homologadas pelo Secretario de Educação e Saúde.

§2º - O Conselho de Educação organizará o seu regulamento que só vigorará depois de observada a condição do paragrafo anterior, dentro da legislação estadual e federal vigente.

Artº 40º - O Conselho de Educação compõe-se dos seguintes membros:

Secretario de Educação e Saúde, que será o Presidente.

Diretor Geral do Departamento de Educação, que será o Vice-Presidente.

Diretor Geral do Departamento de Saúde.
Consultor Jurídico da Secretaria da Educação e Saúde.

Representante da Imprensa, escolhido pelo Governo dentre os componentes de lista de cinco nomes apresentada pela Associação Bahiana de Imprensa.

Diretor do Instituto Normal da Bahia.

Diretor do Ginásio da Bahia.

Representante das Associações de Educação, escolhido pelo Governo dentre os indicados pelas Sociedades de Educação e Cultura em funcionamento regular no Estado.

Um professor primário escolhido pelo Governo dentre os componentes de uma lista de cinco nomes indicados em assembléa de professores primários presidida pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Artº 41º - Ao Presidente do Conselho de Educação, compete o voto de qualidade.

§ Único - Ao Vice-Presidente, quando substituindo o Presidente, além do voto de membro do Conselho, assiste o direito de voto de qualidade.

Artº 42º - O Conselho de Educação não poderá deliberar sobre reabilitação de regentes do magisterio que, dentre outras exigencias legais, não provarem boa saúde e perfeita conduta moral e social.

§ Único - O Conselho de Educação poderá solicitar ao Secretario de Educação e Saúde as diligencias necessarias

á verificação das condições estabelecidas neste artigo.

Artº 43º - Revogam-se as disposições em contrario.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 21 de Novembro de 1941.

R.M.